

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONCLUSÃO:

Aos 24 de janeiro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. **ANDRÉ BORGES FERREIRA FERNANDES**. Eu, Autos nº 604.01.2012.008497-9 (1.721/2012) (Favia - Roberta Ferehnt - Spadácio), Assistente Judiciário, subscrevi.

Autos nº 604.01.2012.008497-9.  
(1.721/2012).

**VISTOS.**

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** ajuizada por **MASSA FALIDA DE SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A**, representada pelo Síndico **ROLFF MILANI**, e **MELHORAMENTOS AGRÍCOLAS VIFER LTDA.** em face de **FERNANDO DOS SANTOS e demais invasores.**

Consta da inicial (fls. 02/04), que: a) a primeira requerente detém o domínio e a posse dos imóveis objetos das matrículas nº 18.009, 57.780 e 65.292, e a segunda a propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 64.283, todas do CRI de Sumaré; b) a área pertencente à primeira requerente foi arrecadada nos autos da falência nº 802/1990, estando indisponível; c) a área territorial é contígua e não há demarcação física entre elas; d) a área pertencente à segunda requerente está sob construção junto à Vara do Trabalho local; e) no último dia 30.06.2012 houve uma invasão generalizada de pessoas, iniciando-se a instalação de barracas de forma clandestina; f) o número de pessoa foi aumento de forma bastante rápida, sendo o provável líder dessa invasão um sindicalista do movimento "Sem Terra"; g) o Município foi notificado na mesma data; h) as autoridades policiais locais também foram notificadas; i) pretendem a liminar para a reintegração das áreas na suas posses e, ao final, a procedência da pretensão, tornando definitiva a liminar.

A liminar foi deferida (fls. 75).

Adiantando-se ao processo, compareceu nos autos a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PROJETO RESIDENCIAL VILA DÁ SOMA (AMORVIS), representada pela pessoa de **FERNANDO DANGELO MIGUEL** (fls. 92/119), ofertando sua resposta, aduzindo que: a) existem irregularidades processuais no tocante ao documento relativo à matrícula do imóvel sob número 64.284, prejudicando a defesa; b) as autoras são partes ilegítimas para figurarem no pólo ativo, pois existem várias averbações de penhora a diversos credores; c) as requerentes não estão representadas de forma regular; d) devem ser chamados ao processo os credores da Massa falida; e) pretendem os ocupantes indenizar as requerentes nas pessoas de seus credores; f) deve se observada a função social da propriedade; g) cabe ao Poder Judiciário fazer valer a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana; h) requer a extinção do processo, sem resolução

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE SÃO PAULO

do mérito, ou a improcedência da pretensão.

Segunda Vara Cível da Comarca de Sumaré. (Autos nº 604.01.2012.008497-9 (1.721/2012)).  
Houve réplica (fls. 333/338 e 377/378).

~~A ré informou da interposição de agravo de instrumento (fls. 346/374) contra a decisão de fls. 324.~~

É o relatório. Decido.

Tanto a propriedade quanto a posse das requerentes sobre os imóveis indicados estão regularmente comprovadas nos autos (fls. 17/23, 25/36 e 39/41).

Também, o fato da existência de inúmeros credores da Massa Falida de Soma Equipamentos não obriga este Juízo a chamá-los ao processo, porquanto a defesa da Massa Falida compete ao Síndico, estando, pois, a Massa Falida, regularmente representada nos autos, mesmo porque o Síndico em questão foi nomeado por este mesmo Juízo, posto que a Falência por aqui tramita.

Por certo que a pretensão da “Associação”, tem cunho meramente procrastinatório, pois é sabido que o tempo para que todos os credores viessem aos autos, somente causaria o retardo no andamento do feito. Ao que parece, é essa a intenção, pois a postergação do feito somente traria benefício aos seus “associados”.

Absurda é a pretensão da associação requerida em trazer a baila longa discussão sobre a função social da propriedade, pois pelo seu entendimento, basta que se localize algum local que não esteja sendo utilizado para formar um “bairro”, resolvendo os problemas de todos ali. O discurso é muito bonito, mas a intenção é espúria, pois a pretensão, como se sabe, é adquirir o imóvel de forma gratuita.

Não pode mencionada associação, sob o discurso de que seus associados pretendem adquirir a propriedade dos imóveis mediante pagamento diretamente aos credores, tomar a posse. Ora, não cabe à associação dizer sobre a forma como os credores serão pagos, pois não tem competência alguma para tanto. O pagamento dos credores da Massa Falida será feito em conformidade com a lei.

Ademais, a associação requerida, até onde se sabe, não tem competência alguma para elaboração, distribuição de terrenos ou formação de “bairros” ou “vilas”. É sabido por todos, que a ocupação irregular, como a que ora se verifica, trará inúmeros problemas, não só para o local, como também para as adjacências. É o que se observa em outras “invasões”, pois não existe um mínimo de infraestrutura no local.

Não se pode dizer que as propriedades

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE SÃO PAULO

em questão não estão cumprindo a função social, porquanto estão *sub judice*, e a indisponibilidade decretada alcança a requerida e todos os ocupantes, pois se esta indisponível, por certo que jamais poderiam os ocupantes, ora representados pela requerida adquiri-las, sob qualquer pretexto.

Não é demais observar que, se existe uma quantidade absurda de famílias ali instaladas, o foi por culpa exclusiva da associação, cuja formação e existência são duvidosas, somado ao fato de que, ao invés de interferir de forma a remediar a invasão, ao que parece, a instigou. Ora, essas pessoas têm um ponto de origem e é para lá que devem retornar, porquanto não se poderá, sob o discurso de que se quer fazer cumprir a função social da propriedade, conceder-lhes guarida para que ali permaneçam, devendo ser todos dali removidos.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão para, tornando definitiva a liminar outrora deferida, determinar a imediata desocupação das áreas ocupadas pelos integrantes da requerida. Expeça-se mandado, cabendo às requerentes as providências que lhe compete no sentido de fornecer os meios adequados para o cumprimento da liminar.

Condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e da verba honorária que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) *pro rata*, com espeque na norma do artigo 20,§4º, do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

Sumaré, 24 de janeiro de 2013.

**ANDRÉ GONÇALVES FERNANDES**  
Juiz de Direito